



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Sr. Hélio Leite)

Suspende as comprovações de exigências estabelecidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de transferências voluntárias no período que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional, ficam suspensas todos os limites e condições para recebimento de transferências voluntárias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para o recebimento de transferências constitucionais, quando da condicionalidade prevista na Constituição Federal, Art. 198, § 2º, incisos II e III.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que o enfrentamento à pandemia do coronavírus trará duras consequências para a economia brasileira, especialmente para os Estados e Municípios que verão suas arrecadações despencarem em razão do recuo da atividade industrial, do comércio e da prestação de serviços, dentre outros fatores.

Com as finanças já combalidas, Estados e Municípios encontrarão sérias dificuldades para cumprir as exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para o recebimento de transferências voluntárias realizadas pela União.

Os diversos requisitos necessários para obtenção de transferências voluntárias são estabelecidos em várias leis e atos normativos esparsos. Ou seja, alguns dos requisitos são estabelecidos pela própria Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como em outras leis complementares, mas também podem



ser referenciados em leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas e outros atos infralegais.

A Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, em seu Art. 22, lista, de forma exaustiva, as obrigações legais e infralegais consideradas para obtenção de transferências voluntárias do Governo Federal, sendo algumas obrigações previstas direta e expressamente em lei complementar (como, por exemplo, os incisos I, V, VII, VIII, IX, X-A, XI, XIII-A, XVI, XVII e XXI), bem como outros incisos que, embora também sejam referentes a obrigações previstas em lei complementar necessitam de um ato infralegal que os regulamente (como, por exemplo, os incisos I, XI, XIX e XX).

Assim, buscamos reunir neste Projeto de Lei Complementar todas as exigências ao acesso a transferências voluntárias constantes em diversos instrumentos legais, e também espelhados no Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), de forma a garantir que nas situações de calamidade pública os Entes Federados não fiquem impedidos de acessar recursos por meio de Transferências Voluntárias.

Sabe-se, também, que os recursos do FPM não podem ser retidos, conforme determina o Art. 160, caput, da Constituição Federal. Entretanto, o parágrafo único desse mesmo artigo permite que a União condicione a entrega dos recursos à regularização de débitos do Ente Federativo junto ao Governo Federal e suas autarquias (por exemplo, dívidas com o INSS, inscrição na dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN), assim como ao atendimento do gasto mínimo em ações e serviços públicos de saúde (CF, Art. 198, § 2º, incisos II e III). Tendo em vista a importância dessa receita para cerca de 70% dos Municípios brasileiros, faz-se necessário a dispensa dessas condicionalidades em casos de calamidade pública para recebimento, também, de transferências constitucionais.

Por considerar que todo apoio financeiro aos Estados e Municípios será de grande importância diante do triste cenário pelo qual passamos, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.


DEPUTADO HÉLIO LEITE
Democratas/PA

